

# 1. Documento: 12717-2017-24

## 1.1. Dados do Protocolo

**Número:** 12717/2017

**Situação:** Ativo

**Tipo Documento:** Pregão Eletrônico

**Assunto:** Licitação

**Unidade Protocoladora:** SLCD - Secao Licit.e Contratacoes Diretas

**Data de Entrada:** 25/04/2017

**Localização Atual:** SELC - Secretaria de Licitac. e Contratos

**Cadastrado pelo usuário:** VICTOREF

**Data de Inclusão:** 19/06/2017 14:11

**Descrição:** Contratação de prestação de serviço de publicação em jornal de grande circulação

## 1.2. Dados do Documento

**Número:** 12717-2017-24

**Nome:** ePAD 12717-2017 - publicação em jornal de grande circulação - recurso hierárquico - homologação - PJ.pdf

**Incluído Por:** Assessoria de Analise Juridica

**Cadastrado pelo Usuário:** CHRISTIN

**Data de Inclusão:** 19/06/2017 10:14

**Descrição:** Parecer Jurídico

## 1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Christiane Nogueira de Podesta	Login e Senha	19/06/2017 10:14

---

### Documento Gerado em 19/06/2017 15:28:40

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 12.717/2017.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 10/2017. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de publicação de avisos de licitações e matérias correlatas em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *W&M Publicidade Ltda. - EPP*, em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP*. Ratificação da decisão. Adjudicação. Homologação do certame.

**Senhor Diretor-Geral,**

A i. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão de p. 239/241, que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote nº 01 (único) do certame a licitante *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. - EPP*, conforme teor do resumo eletrônico da licitação de p. 214, e, por conseguinte, nega provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *W&M Publicidade Ltda. - EPP*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII, Lei nº 8.666/93; 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar e homologar o certame, pelos fundamentos aduzidos adiante.

**1 – RELATÓRIO.**

A empresa *W&M Publicidade Ltda - EPP*. interpôs Recurso hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 01 (único) do certame a licitante *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda - EPP*. (p. 214), alegando, em síntese, que (p. 233/232):

A recorrente teve sua proposta desclassificada sob o argumento de que o jornal Hoje em Dia não circula de segunda a domingo, como pede o Edital (subitem 3.1, do Termo de Referência).

Todavia, **a recorrente comprova a efetiva circulação do jornal HOJE EM DIA durante todos os dias da semana, sendo que a triagem ultrapassa a exigência lançada no Edital.**

[...]

**O jornal Hoje em Dia apenas não é editado aos domingos, MAS CIRCULA TODOS OS DIAS DA SEMANA, atingindo o montante vindicado no Edital, uma vez que possui uma edição de finais de semana (sábado e domingo), conforme comprova a própria capa do jornal.** Por tal razão há de ser acolhida a proposta da licitante recorrente, sob pena de reclames na via judicial, tendo em vista o direcionamento do certame e violação ao caráter competitivo.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

[...]

Destaca-se, também, a definição de jornal diário. Segundo a Associação Mundial de Jornais e Editores de Notícias, para ser considerado um jornal diário, o veículo precisa comprovar circulação ao menos 4 (quatro) dias da semana, a seguir:

[...]

O conceito acima definido é seguido no Brasil, conforme orientação da Associação Nacional de Jornais (ANJ). Diferente do que aduz o Edital e a Pregoeira ao desclassificar a proposta da recorrente, basta circular por 4 (quatro) dias da semana para ser considerado um veículo de comunicação diário. Tome-se, por exemplo, o Diário Oficial da União, que circula de segunda a sexta-feira (apenas em dias úteis) e é considerado um jornal diário, como o próprio nome induz.

[...]

O mais recente certificado do IVC – Instituto Verificador de Comunicação – COMPROVA que o jornal AQUI circula 4.392 (quatro mil trezentos e noventa e dois exemplares).[...]

[...]

E MAIS, há de ser levado em consideração por esta Pregoeira o fato de que o jornal AQUI tem a circulação extremamente limitada, pois não comercializa assinaturas, contrariando a melhor doutrina disponibilizada pela ANJ (Associação Nacional de Jornais):

[...]

No decorrer do certame, a licitante recorrida apresentou uma declaração com os seguintes dizeres: “[...] o JORNAL AQUI possui a sua versão on line, disponível nos sistemas operacionais Androide e IOS, baixando na Google Play e App Store o aplicativo do Estado de Minas” (sic).

A declaração é passível de sérios questionamentos, quais sejam:

1) É o Jornal Estado de Minas ou Jornal Aqui que possui versão on line no aplicativo de celular?

Justifica-se a pergunta, pois, o aplicativo a ser baixado é do jornal Estado de Minas, ao passo que o jornal indicado na proposta é o Jornal AQUI.

2) Quem assina a declaração comprovou ter poderes legais para assinar pelo Diários Associados?

Ademais, trata-se de um documento produzido pelo próprio interessado no resultado do certame, portanto, unilateral sem valor de prova para o presente processo.

3) Se o jornal AQUI possui versão on line por qual razão não foi anexado o IVC relativo a circulação digital?

O jornal Hoje em Dia e todos os outros veículos mineiros que possuem versão digital são igualmente auditados pelo IVC.

4) Por qual razão não foi juntada uma página da versão digital do jornal AQUI que contenha publicações oficiais?

Os jornais que possuem versões digitais reproduzem com fidelidade a página impressa do jornal em ambiente virtual.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A resposta para todas as perguntas acima é muito simples: O JORNAL AQUI EXISTE APENAS E TÃO SOMENTE NA VERSÃO IMPRESSA, o portal disponível na internet não reproduz o conteúdo do jornal impresso, apenas um breve resumo do conteúdo sensacionalista do referido jornal, sem quaisquer menções as publicações oficiais. Para comprovar o alegado, a recorrente anexa a este recurso arquivos em PDF (portable document format) que mostra o verdadeiro conteúdo do simplório portal do AQUI. E para piorar, as notícias *on line* não coincidem com o conteúdo impresso do dia.

(destaques originais omitidos).

Contrarrazões apresentadas pela empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP* (p. 234/237), da qual se destaca o seguinte:

Quanto a alegação de que edição e circulação são coisas distintas e partindo deste ponto a RECORRENTE conclui que o jornal fica nas bancas durante o sábado e o domingo qual a circulação durante todo este período? Mesmo trazendo a mesma matéria do dia anterior?

Na realidade este exemplares são considerados como Encalhe, ou exemplares não distribuídos, pois quem comprou uma edição no sábado não comprará a mesma edição no domingo ou eles não entregarão aos assinantes uma edição no sábado e a mesma edição no domingo, derrubando assim qualquer alegação de circulação da edição do Jornal Hoje em Dia aos domingos, pois a mesma é inexistente.

[...]

O Jornal apresentado pela empresa ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP o JORNAL AQUI atende perfeitamente as exigências Editalícias pois **conforme apresentado o IVC do mesmo, ele possui a quantidade de exemplares impressas exigidas circulando de segunda à domingo tendo não só a edição impressa como recentemente foi implantada a versão digital, circulando juntamente com o Jornal O Estado de Minas e disponibilizado a todos os assinantes do mesmo.** Diferente do que foi dito pela RECORRENTE a **versão digital é reproduzida na íntegra da mesma forma que foi impresso** conforme login e senha apresentada a Pregoeira onde a mesma vem acompanhando todas as edições lançadas do Jornal Aqui. Cabe ressaltar também que a ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP atende a esta Nobre Administração há 5 anos com este mesmo veículo e que todas as publicações tem sido feitas de forma absolutamente responsáveis e satisfatórias à este TRIBUNAL.

(destacamos)

É o relatório.

### 2 – ADMISSIBILIDADE.

Conhece-se do Recurso Administrativo, por tempestivo, vez que a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda - EPP*. foi declarada vencedora do certame no dia 29/05/2017, às 15h16 (p. 214), tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer, em face da decisão da Pregoeira, no dia 30/05/2017, às 12h06



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(p. 217), bem assim apresentado suas razões tempestivamente, conforme asseverado pela Pregoeira à p. 239 (art. 26, Decreto nº 5.450/05; item 19.3 do Edital).

**3 – MÉRITO.**

**3.1 – Desclassificação da proposta da Recorrente.**

Alega a Recorrente que o jornal indicado por ela para a publicação dos avisos de licitação (*Hoje em Dia*) circula todos os dias da semana, de modo que sua proposta atende às exigências editalícias, visto que o instrumento convocatório exigiu apenas a circulação e não a edição do periódico.

Afirma que “o jornal *Hoje em Dia* enquadra-se perfeitamente no conceito de jornal de grande circulação, porquanto é um veículo que circula diariamente nas versões impressas e digitais (na internet) e é tradicionalmente reconhecido como um veículo especializado em publicidade legal, tanto é que possui um caderno específico para publicação de matérias legais (Caderno Editais)” (p. 225).

Aduz, ainda, que atende à definição de “jornal diário” estabelecido pela *Associação Mundial de Jornais e Editores de Notícias*, a qual considera um jornal diário aquele cujo veículo precisa comprovar a circulação ao menos 04 (quatro) dias da semana.

Diante disso, postula a revisão da decisão da Sra. Pregoeira, no sentido de classificar a proposta da Recorrente.

Examina-se.

No que tange à periodicidade do jornal, o parecer técnico (p. 239/241) elucidou que o jornal indicado pela Recorrente não circula aos domingos, concluindo que, malgrado a acepção da *Associação Nacional de Jornais* (ANJ) – que considera diários aqueles jornais publicados no mínimo quatro dias por semana, o Edital Convocatório exigiu em seu Item 1.2 a circulação mínima diária de segunda-feira a domingo.

Esclareceu, ainda, que (p. 239/240):

Nos documentos do IVC (Instituto Verificador de Comunicação, entidade sem fins lucrativos, responsável pela auditoria multiplataforma de mídia e mantida por representantes de anunciantes, agências de propaganda e editores) apresentados pela recorrente, relativos ao jornal *Hoje em Dia*, está registrado, **para a versão impressa: “Nota: A partir do mês de Março de 2017, o jornal Hoje em Dia não circulará aos Domingos” e, para a versão digital: “Nota – A partir do mês de Março de 2017, o jornal Hoje em Dia – Edição Digital não circulará aos domingos”.**

(destacamos)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Destarte, reputa-se que a área técnica (Secretaria de Licitações e Contratos – SELC) esclareceu satisfatoriamente os motivos de desclassificação da proposta da licitante *W&M Publicidade Ltda - EPP.*, porquanto o instrumento convocatório previu expressamente a periodicidade mínima de circulação (segunda-feira a domingo) e a empresa não atende a essa condição, já que não mais circula as versões digital e impressa do jornal *Hoje em Dia* aos domingos.

Neste aspecto, ressalta-se a justificativa da unidade técnica para a opção pela publicação **diária** do jornal: *“optou-se pelo exigido na Lei nº 8.666/93 (que seja em jornal diário) porque poderá ser necessária a divulgação de licitações que serão realizadas nas modalidades previstas naquela Lei, e considerando também que tal opção não contraria as demais disposições legais sobre o assunto”* (p. 240).

Frisa-se, no ponto, que ao realizar um procedimento licitatório, a Administração Pública o faz em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim é que o ato convocatório define as condições para a execução das obrigações e as propostas dos interessados são formuladas com base nessas premissas.

Destarte, a exigência prevista no subitem 1.2 do Edital (circulação mínima diária – de segunda-feira a domingo) deve ser observada pelos proponentes, seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade do interesse público, seja pela isonomia entre os licitantes.

Cumpre, aqui, ressaltar, também, que a alegação da Recorrente de que houve uma confusão das definições de “circulação” e “edição” pela Sra. Pregoeira não merece guarida, visto que é a própria empresa que confunde a definição com a expressão “tiragem”, que é o nome que se dá à quantidade de exemplares de uma publicação disponível no mercado, isto é, consiste meramente no número bruto de exemplares impressos de determinada publicação.

Com efeito, a terminologia “circulação” empregada no Edital (Item 1.2) refere-se, de modo evidente, ao número de exemplares de publicações diárias, que efetivamente alcançam os leitores (seja por meio impresso ou digital).

Isso porque, no âmbito do processo de contratação pública, o êxito do procedimento competitivo decorre da ampla divulgação do certame, o que possibilita o conhecimento da licitação por parte dos interessados e implica em aumento de propostas mais vantajosas. Nesse sentido, a publicação diária em jornais de grande circulação presume um maior alcance sobre os interessados na execução do futuro contrato.

Sobre a acepção de “circulação”, vê-se que o Instituto Verificador de Comunicação (IVC) coaduna do entendimento ora esposado, conforme se verifica nas definições apresentadas em seu sítio eletrônico, na seção “institucional –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

dúvidas”, disponível em: <https://www.ivcbrasil.org.br/#/institucional/duvidas>.  
Vejam os:

12. No caso de revistas e jornais, o IVC também faz auditoria de tiragem?

O foco da nossa auditoria no meio impresso são as métricas de circulação das publicações. Por isso, **sempre auditamos as circulações e, com o objetivo de aprofundar as conclusões, também verificamos as tiragens dentro do mesmo escopo de trabalho.** Da mesma maneira, **não existe a possibilidade do IVC auditar apenas a tiragem, pois também verificamos todos os documentos e controles necessários para comprovar a circulação.**

(destacamos)

Assim, considerando que a alegação da Recorrente não procede, propõe-se o seu desprovemento, no aspecto.

**3.2 – Da desclassificação da proposta da *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP*, que indicou o *Jornal Aqui*:**

Afirma a Recorrente que a licitante *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP* deixou de atender ao item 1.2 do Edital, o qual prevê uma circulação mínima diária de 5.000 (cinco mil) exemplares do jornal, impressos e digitais, e que esteja disponível em edição impressa e digital (p. 130).

Assevera que tal conclusão decorre da análise do certificado mais recente do IVC, o qual indica que o *Jornal Aqui* circulou, em abril/2017, 4.392 (quatro mil, trezentos e noventa e dois) exemplares, que o periódico não comercializa assinaturas, bem assim que o veículo de comunicação não é dotado de conteúdo jornalístico.

Alega, ademais, que o sistema operacional através do qual se obtém o conteúdo digital do referido jornal é do *Estado de Minas*, ao passo que a proposta comercial indica o *Jornal Aqui*, o que implicaria na existência do periódico apenas na versão impressa.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como efeito, como esclareceu o parecer técnico exarado pela SELC (p. 240/241):

No documento do IVC sobre o jornal AQUI-MG, apresentado por Eloah Publicidade e Propaganda, consta, relativamente à versão impressa, com dados do mês de março/17, a circulação acima de 5.000 exemplares de segunda a sábado. No domingo, no entanto, a circulação da versão impressa é menor (4.392 exemplares). **Mas como a exigência do edital é a circulação de, pelo menos, 5.000 exemplares impressos e digitais, a circulação da versão digital pode complementar o montante exigido. O jornal AQUI-MG passou a ter edição digital recentemente e ela é disponibilizada como suplemento do jornal Estado de Minas, da mesma**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

empresa editora. Ao acessar-se a edição digital do jornal Estado de Minas, tem-se acesso à versão digital do jornal AQUI-MG que, ao contrário do que afirma a recorrente, é versão similar da publicação impressa. As edições digitais do EM e do AQUI-MG são acessíveis apenas aos assinantes do jornal Estado de Minas.

Para atingir a circulação exigida, foi apresentado o relatório do IVC relativo ao jornal Estado de Minas, onde se verifica que sua circulação extrapola em muito a quantidade exigida no edital, ainda que se contemple apenas as assinaturas, as quais darão acesso à edição digital. Assim, restou comprovado o atendimento, pelo jornal AQUI, às exigências do edital: edição e circulação de segunda a domingo, em número de exemplares acima de 5.000 e sua publicação nas versões impressa e na digital.

(destacamos)

Vê-se, então, que a SELC cuidou de demonstrar o atendimento do *Jornal Aqui MG* às exigências do Item 1.2 do Edital, posto que possui edição e circulação em número de exemplares superiores a 5.000, nas versões impressa e digital, todos os dias da semana, sendo que no domingo, esse quantitativo é atingido por meio da junção dos exemplares impressos com aqueles digitalmente disponibilizados aos assinantes do *Jornal Estado de Minas*, o qual contempla a versão digital do *Aqui MG* e cujo total de circulação de mídia impressa e digital no mês de abril de 2017 implicou em mais de 60.000 exemplares.

Além disso, destaca-se, no ponto, a declaração da editora *Diários Associados (Jornal Estado de Minas)* de que “[...] o *Jornal Aqui* possui a sua versão *on line*, disponível nos sistemas operacionais *Andróide* e *IOS*, baixando na *Google Play* e *App Store* o aplicativo do *Estado de Minas*” (p. 192).

No que concerne ao argumento da Recorrente de que o *Jornal Aqui MG* não reproduz com fidelidade a página impressa do jornal em ambiente virtual, faz-se oportuno trazer a lume, mais uma vez, as disposições inseridas no sítio eletrônico do IVC, o qual exige apenas que a publicação digital seja uma **versão similar** da impressa. Vejamos:

19. Quais os critérios estabelecidos pelo IVC para que edições digitais sejam auditadas?

O IVC desenvolveu procedimentos para auditar a circulação de edições digitais, tendo como pré-requisito o formato de distribuição da mesma. O IVC considera edição digital uma **versão similar** da publicação impressa que foi distribuída eletronicamente. Os atuais critérios foram definidos após criação de um grupo de trabalho que estudou as experiências de outros países (principalmente, Inglaterra e Suíça). Também estabelecemos que não existem números mínimos de exemplares ou de circulação para ter a nossa auditoria.

20. Como o IVC realiza a auditoria de edição digital?

Para fazer a aferição deste novo serviço, o Instituto leva em consideração os documentos impressos e eletrônicos necessários para comprovar a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

existência da edição e a semelhança entre as duas. O IVC verifica ainda o pagamento dos exemplares e os dados cadastrais dos clientes. **Em síntese, é necessário que exista a publicação impressa, que a digital seja uma versão similar desta primeira e que o editor tenha meios de demonstrar os pagamentos, bem como os dados cadastrais dos assinantes.** É importante ressaltar que a auditoria de circulação das edições digitais não mensura os acessos do leitor ao conteúdo da edição ou a audiência de websites no tablet, pois a aferição é focada na circulação paga da publicação, da mesma forma que acontece com os meios impressos.

(destacamos)

Com relação ao apontamento da Recorrente de que “[...] o veículo de comunicação não é dotado de conteúdo jornalístico”, a Sra. Pregoeira justifica que “[...] a existência de caderno específico para publicação de matérias legais, não fizeram parte das especificações constantes do edital, que poderia ter sido impugnado na devida ocasião” (p. 240), em adequada alusão ao disposto no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

Diante disso, restando elucidada a questão pela área técnica, a qual certifica que o serviço oferecido pela Recorrida atende à exigência do instrumento convocatório insculpida no item 1.2, recomenda-se o desprovemento do apelo, também quanto a este aspecto.

### **3.3 – Conclusão.**

Diante de todo o explicitado, não há que se cogitar qualquer violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o serviço oferecido pela Recorrida, declarada vencedora do Lote nº 01 (único) do certame, atende a todas as especificações exigidas no Edital, consoante se infere da conclusão do parecer da Sra. Pregoeira, *verbis*: “[...] mantenho minha decisão de desclassificação da proposta da empresa W&M Publicidade Ltda. e de aceitação da proposta da empresa Eloah Publicidade e Propaganda Ltda., que ofereceu o jornal AQUI-MG para as publicações de avisos de licitação e matérias correlatas ” (p. 240).

### **4 – ADJUDICAÇÃO (Lote n. 01 - único) e HOMOLOGAÇÃO DO PE nº 10/2017.**

Superada as razões recursais, a Sra. Pregoeira submete o processo licitatório em tela à consideração superior, propondo a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela digna autoridade competente (p. 240/241).

Por necessário à análise da homologação proposta, com a devida vênia, cumpre trazer à tona o parecer jurídico exarado, em 19/04/2017, no âmbito do qual foram destacados os elementos de instrução do feito até então, conforme segue (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05 - p. 115/118):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(1) Termo de Referência contendo solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante para a contratação pretendida e pesquisa de preços (art. 38, *caput* e 43, IV da Lei nº 8.666/93; art. 3º, III, da Lei 10.520/02; arts. 9º, I e III, §2º e 30, I, II e III, do Decreto nº 5.450/05 – p. 08/15; 03/06), sendo válido destacar o seguinte:

**2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO**

2.1. A presente contratação se justifica pela necessidade de dar cumprimento à obrigação legal de publicidade dos atos relativos aos processos licitatórios, conforme previsto no inciso III, art. 21 da Lei 8.666/1993 e inciso I do art. 4º da Lei 10.520/2002.

2.2. Trata-se de serviço imprescindível para a continuidade das atividades da Secretaria de Licitações e Contratos, por força de lei.

[...]

**5. VALOR ESTIMADO**

5.1. O valor total anual estimado para a presente contratação é da ordem de R\$ 5.224,00 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), obtidos pela média dos preços coletados na fase de pesquisa de mercado.

(2) relatório da consulta parametrizada de fornecedores microempresas realizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF/MPOG (p. 20/24);

(3) Portarias de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (Portaria GP nº 177/2016), bem assim de assessor jurídico (Portaria GP nº 511/2016) (art. 38, III da Lei nº 8.666/93, art. 3º, IV §1º; e arts. 9º, VI, 10, 11, 12 e 30, VI do Decreto nº 5.450/05 - p. 26/28);

(4) minuta do Edital (e anexos) (art. 38, I, da Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII do Decreto nº 5.450/05 – p. 30/57);

(5) correspondência eletrônica da Seção de Contratos (SCONT) endereçada à Seção Apoio Jurídico (SAJ), solicitando esclarecimentos acerca do item 14.4 do Edital e 8.1 do Termo de Referência (p. 59), pelo que SAJ elucidou que “[...] os parâmetros se complementam e não são conflitantes, poderá prevalecer no contrato as duas redações” (p. 61);

(6) novas minutas do Edital (com anexos) e do Contrato, para aprovação desta Assessoria (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII do Decreto nº 5.450/05 – p. 64/89 e 90/99);

(7) Informação SEPEOC/SEOR/209/2017, por meio da qual a Secretaria de Planejamento, Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC) informou a existência de adequação orçamentária para o exercício de 2017 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para a contratação pretendida, no valor mensal estimado de R\$435,33 (quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), com um impacto estimado para o presente exercício no valor de R\$3.047,31 (três



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

mil, quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Informou, outrossim, a existência de previsão de disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 2.176,69 (dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para a execução da pretensa despesa (p. 107);

(8) Ratificação da informação orçamentária pelo Sr. Ordenador de Despesas (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - p. 109);

(9) Despacho DADM n. 206/2017, por meio do qual o Diretor de Administração manifestou-se favoravelmente à proposição apresentada pela SELC e ressaltou que “[...] *em razão do valor, a licitação dirigir-se-á exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006*” (p. 111/113).

Pois bem.

Vêm ao exame desta Assessoria os autos relativos ao Pregão Eletrônico n. 10/2017, com minutas de edital de licitação (e anexos – p. 64/89) e de contrato (e anexos - p. 90/99), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicação de avisos de licitações e matérias correlatas em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, pelo valor total anual estimado de R\$ 5.224,00 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais).

De início, impende destacar que a esta Assessoria de Análise Jurídica cabe analisar estritamente os aspectos jurídicos afetos à contratação pretendida, não lhe competindo promover o exame da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame, **tampouco adentrar nos aspectos de natureza técnica trazidos aos autos.**

No que concerne à formalização do processo de licitação, verifica-se que este foi devidamente autuado e protocolado, bem assim que foi adequadamente instruído, consoante o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Observa-se, também, a indicação da dotação orçamentária para fazer face à despesa pretendida, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e art. 30, IV, do Decreto nº 5.450/2005 (p. 107/109).

Destarte, a análise percuciente do feito permite concluir que as exigências legais foram atendidas, porquanto cuidou a unidade proponente de instruir o feito com Termo de Referência válido (p. 08/15) e pesquisa de preços pertinente (p. 03/06), assinalando os motivos pelos quais entende necessária a deflagração de certame licitatório (p. 08).

Nessa esteira, reputa-se que a proposição em epígrafe está apta a subsidiar a autorização para a abertura do certame pela Digna autoridade superior (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02; art. 8º, III, 9º, II e 30, V, do Decreto n. 5.450/05).

No que tange às minutas de Edital (e anexos – p. 64/89) e de contrato (e anexos - p. 90/99), verifica-se que, em observância à legislação de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

regência, a Administração corretamente enquadrou a pretensão aquisição na modalidade de licitação adequada à contratação de bens e serviços comuns, isto é, Pregão (art. 1º da Lei nº 10.520/2002), porquanto a contratação pretendida consiste em bens de natureza comum (contratação de serviço de publicação de avisos de licitações e matérias correlatas em jornal de grande circulação).

Ademais, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta a forma eletrônica do Pregão, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Quanto às especificações dos objetos da presente licitação, cabe salientar que se trata de providência de competência exclusiva da área técnica, incumbindo a esta Assessoria, tão somente, consignar que não é possível incluir bens ou serviços com características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, Lei nº 8.666/93).

Destarte, deverá a Administração verificar se, nas particularizações dos bens/serviços a serem contratados, não há exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em restrição à competitividade ou que forcem a contratação de determinada empresa ou fornecedor, o que ofenderia o disposto no art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002.

Outrossim, verifica-se que o presente procedimento licitatório se destina à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto no art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

Assinala-se, além disso, que o Item 22 do instrumento convocatório e o Item 4 do Termo de Referência indicaram que não foram encontrados requisitos de sustentabilidade aplicáveis ao objeto da presente contratação, em atenção ao Acórdão nº 2.380/2012 – 2ª Câmara do TCU.

Notadamente quanto às Minutas de Edital (e Anexos) e de Contrato (p. 64/89 e 90/99), verifica-se a necessidade de se proceder às alterações abaixo enumeradas:

- (1) assinalar na capa e no Anexo V do Edital o número do presente processo eletrônico (e-PAD nº 7.866/2017);
- (2) sugere-se acrescentar no Item 1 do Edital a acepção da expressão “*jornal de grande circulação*”, consoante denotado no Item 3.1 do Termo de Referência e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira da minuta contratual; e
- (3) indicar no Item 2.1 do Edital e na Cláusula Sétima da minuta contratual a classificação da dotação orçamentária pertinente à licitação, consoante Informação SEPEOC/SEOR/209/2017 (p. 107).

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifesto-me pela aprovação das minutas de Edital (e anexos – p. 64/89)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

e de Contrato (e anexos - p. 90/99), **com as ressalvas acima consignadas**, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Em 19/04/2017, V. Sa. exarou a seguinte decisão (p. 124):

[...] **autorizo a abertura de licitação** pretendida, na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo **Menor Preço**, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicação de avisos de licitações e matérias correlatas em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, conforme especificações constantes do Termo de Referência colacionado aos autos, pelo valor total estimado de R\$ 5.224,00 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), nos termos das Leis nos 10.520/02 e 8.666/93, e no Decreto no 5.450/05, utilizando-se, para tanto, o sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Regional e aquela Instituição, nos termos das minutas de edital (e anexos) e de contrato aprovadas e ressalvadas pela citada Assessoria, para os fins do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Licitações e Contratos para proceder aos ajustes apontados no referido parecer jurídico, bem assim para processar o expediente, com urgência.

(destaques originais)

O feito foi instruído, ainda, em suma, com os seguintes documentos:

(1) “*Check List* verificação autuação edital” formalizada pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) (p. 126);

(2) nova minuta do Edital (e anexos) e do instrumento contratual, em conformidade com os apontamentos realizados no mencionado parecer jurídico (art. 38, par. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 - p. 128/163);

(3) Despacho nº SLCD/039/2017, atinente à designação da pregoeira para operar o certame (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - p. 165);

(4) publicação dos avisos de licitação no sítio eletrônico deste Regional, em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União, bem como no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A – “*licitações-e*” (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 – p. 167/173);

(5) lista de verificação dos atos realizada pela SELC (p. 175);

(6) resumo eletrônico da licitação (p. 180) consignando, como **arrematante**, a empresa *W&M Publicidade Ltda - EPP* (Lote nº 01 - único), seguido da proposta comercial (art. 11, IV, VI, VIII, 30, X, Decreto nº 5.450/05 – p. 182);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(7) resumo eletrônico da licitação (p. 188/189), consignando como **desclassificado** o fornecedor *W&M Publicidade Ltda. – EPP*, com a observação “o jornal indicado (*Hoje em Dia*) não atende a todos os quesitos do edital pois, a partir de março/2017, deixou de circular aos domingos, tanto na versão impressa quanto na digital” (art. 22, §2º e §3º do Decreto nº 5.450/05 - p. 189 e 184/187); bem como consignando como **arrematante**, a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda – EPP* (Lote nº 01 - único), seguido da proposta comercial e do documento de habilitação da empresa (art. 11, IV, VI, VIII, 30, X, Decreto nº 5.450/05 – p. 191/210);

(8) manifestação da Sra. Pregoeira quanto à decisão de aceitar o *Jornal Aqui MG*, nos seguintes termos (p. 212):

A empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda.* indicou o jornal *AQUI-MG* para a publicação dos avisos de licitação e matérias correlatas.

As exigências do edital quanto ao jornal (circulação diária mínima de 5.000 exemplares e edições impressa e digital) foram atendidas por meio de:

- Declaração da editora (S/A Estado de Minas) de que o jornal *AQUI – MG* é disponibilizado on line, como suplemento do jornal “O Estado de Minas”. Essa edição digital é recente, de abril/2017.

- Documento do IVC (Instituto Verificador de Comunicação) relativo à edição impressa do jornal *AQUI-MG*;

- Documento do IVC relativo às edições impressa e digital do jornal *Estado de Minas*.

Este último documento foi apresentado para comprovar a circulação de pelo menos 5.000 exemplares do jornal *AQUI-MG*, aos domingos, número não atingido apenas com a circulação líquida da edição impressa.

Por fim, informo que foi disponibilizado a este Órgão, para comprovação, o acesso à edição digital do jornal *AQUI-MG*.

(9) resumo eletrônico da licitação informando que a *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP* foi declarada vencedora, sob a justificativa de que a empresa “[...] *a atendeu a todas as condições do edital: os documentos de habilitação estão regulares, preço aceitável e o jornal indicado para as publicações (AQUI-MG) atende a todos os quesitos exigidos no edital*” (p. 214);

(10) relatório provisório da sessão de lances, com intenção de recurso da empresa *W&M Publicidade Ltda – EPP* (art. 26, Decreto n. 5.450/05 - p. 216/217);

(11) Ata da Sessão Pública do Pregão, informando que foi declarada **vencedora** a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP.*, pelo valor de R\$5.188,00 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais) (art. 38, VII, 43, IV, Lei n. 8.666/93; art. 4º, VII, Lei n. 10.520/02; art. 25, 30, XI, Decreto n. 5.450/05 – p. 219/221);

(12) Recurso Administrativo apresentado pela empresa *W&M Publicidade Ltda – EPP.*, pugnano pela revisão da decisão da Sra. Pregoeira, no sentido de classificar a proposta da Recorrente, bem assim pleiteando a desclassificação da *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP*, ao argumento de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

que a proposta apresentada por esta empresa estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente com relação ao Item 1.2 (Objeto) (art. 26, 30, XI, “f”, do Decreto n. 5.450/05 – p. 223/232);

(13) Contrarrazões apresentadas pela empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda - EPP* (art. 26, 30, XI, Decreto n. 5.450/05 - p. 234/237);

(14) decisão proferida pela Pregoeira, em sede da qual conheceu do Recurso interposto por *W&M Publicidade Ltda – EPP*, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda - EPP*, ocasião em que submeteu a matéria à consideração superior, propondo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor e a respectiva homologação (art. 11, VII, VIII, Decreto n. 5.405/05), bem assim solicitando que sejam devolvidos os autos à SELC para lançamento da homologação no portal *licitações-e* e publicação no Diário Oficial da União, comunicação da decisão às empresas interessadas e demais providências que forem cabíveis (p. 239/241).

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V.S<sup>a</sup>, para análise da conveniência e oportunidade de:

a) **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por *W&M Publicidade Ltda. – EPP*;

b) **ratificar** a decisão também da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa *Eloah Publicidade e Propaganda Ltda. EPP*.;

c) **adjudicar** o objeto à empresa declarada vencedora (art. 27 do Decreto nº 5.450/2005), pelo valor de R\$5.188,00 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais);

d) **homologar** o resultado do Pregão Eletrônico n. 10/2017, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição; e

e) determinar o encaminhamento dos autos à SELC para as medidas que lhes são cabíveis, nos termos da Lei nº 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decretos nº 5.450/05 (art. 8º, VI).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Christiane Nogueira de Podestá  
Assessora de Análise Jurídica  
Portaria TRT/GP nº 511/2016